



CÂMARA MUN. DE PINHÃO
RECEBIDO EM
14 / 11 / 2024

Ney Paulo Andrade Almeida
CPF: 004.957.255-52
Funcionário Responsável

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

Projeto de Decreto Legislativo N° 03/2024.

Dispõe sobre a aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pinhão/SE, relativas ao exercício financeiro de 2013, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO/SE	
MATÉRIA:	P. DECRET. LEG. N.º 03/2024
Entrada:	14/11/2024
Matéria lida em:	14/11/2024
Matéria votada em:	14/11/2024
Votação:	09 Favoráveis: — Contrários
	— Absenções
<input checked="" type="checkbox"/> Aprovada	<input type="checkbox"/> Rejeitada

Edson Gil dos Santos

Edson Gil dos Santos
Presidente da Mesa Diretora
Biênio 2023-2024

O Presidente da Câmara Municipal de Pinhão, Estado de Sergipe, faz saber que, após deliberação do Plenário realizada na Sessão Ordinária de 14 de novembro de 2024, o Poder Legislativo Municipal, modificou o parecer prévio do Colendo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, exarado no TC 000983/2014, referente às Contas do Município de Pinhão correspondente ao exercício de 2013, conforme votação ocorrida em plenário no dia 14 de novembro 2024, observando a decisão e parecer da Comissão de Fiscalização e nos termos da Lei Orgânica do Município de Pinhão/SE, bem como do Regimento Interno desta Casa, promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Ficam **APROVADAS** as Contas da Prefeitura Municipal de Pinhão, Estado de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do então Gestor Eduardo Marques de Oliveira, em conformidade com o Parecer da Comissão de Fiscalização e contra o Parecer Técnico Prévio emitido pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, referente ao Processo TC 000983/2014, atendido todo procedimento regimental.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Pinhão/SE, em 14 de novembro de 2024.

Edson Gil dos Santos
EDSON GIL DOS SANTOS

Presidente da Câmara

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO:

Fabiano Batista dos Santos
Ver. Fabiano Batista dos Santos

Presidente

Klebson dos Santos Costa
Ver. Klebson dos Santos Costa

Relator

Luciano Batista Andrade
Ver. Luciano Batista Andrade

Membro

Praça Leandro Maciel, s/n- CEP: 49.517-000- Pinhão- SE

camaramunicipalpinhao@hotmail.com

Tel. (79) 3461-1016

CNPJ: 07.166.543/0001-22.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

CÂMARA MUN. DE PINHÃO
RECEBIDO EM
14 / 11 / 2024
Ney Paulo Andrade Almeida
CPF: 004.957.255-52
Funcionário Responsável

PARECER N° 09/2024

PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA/2024

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Relatório apresentado pela Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, analisado e julgado pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, referente às contas do exercício financeiro de 2013, do Município de Pinhão/SE, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Marques de Oliveira, então Prefeito Municipal, que recomenda a Rejeição das referidas contas na forma do Julgamento realizado no dia 18/07/2024, na forma do art. 31 da Constituição Federal.

Os autos encontram-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis.

DO JULGAMENTO DE CONTAS PELO PARLAMENTO MUNICIPAL

A Constituição Federal atribui exclusivamente ao Congresso Nacional a competência para julgar as contas anuais prestadas pelo Presidente da República e, pela dicção do art.31 da Carta Magna, no âmbito municipal, a competência para julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito é da Câmara Municipal.

Importante observar que a competência da Câmara para julgar as contas anuais do Município afasta a competência do Tribunal para julgá-las, cabendo-lhe, tão somente apreciá-las, mediante parecer prévio.

A competência do Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas apresentadas pelo Prefeito encontra-se expressamente prevista no art.31, § 1º e § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Quando emite parecer prévio sobre a prestação de contas anual apresentada pelo Prefeito, o Tribunal de Contas exerce função típica de auxílio ao Poder Legislativo, e nesse mister emite um pronunciamento técnico sobre os aspectos gerais da gestão com enfoque para os resultados.

O parecer prévio não vincula a Câmara Municipal, que pode aprovar as contas mesmo diante de uma recomendação de rejeição feito pelo Tribunal de Contas, mediante a deliberação de dois terços de seus membros.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

Essa desvinculação da Câmara ao parecer prévio guarda conformidade com a natureza política do controle parlamentar, considerando que o juízo de valor emitido pela Casa Legislativa quando julga as contas anuais do Município não envolve a legitimidade e a economicidade da gestão, afastando desse julgamento os atos de improbidade que tenham ou não causados danos ao erário, de responsabilidade do Prefeito enquanto ordenador de despesas e dos demais administradores públicos municipais, por isso o julgamento da Câmara possui apenas dimensão política.

DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

Pois bem, cabe a Comissão de Fiscalização manifestar-se sobre processos dessa natureza que tramitam neste Poder Legislativo. Senão vejamos o disposto no art. 30, II e art. 32 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pinhão:

Art. 30º. As Comissões Permanentes são 2 (duas) compostas de 3 (três) Vereadores, com as seguintes denominações:

I - Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social;

II- Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 32º. Compete a Comissão definida no inciso II no artigo 30º, opinar sobre os assuntos que digam respeito a Finanças, Obras Públicas, Transportes e Comunicação, e, principalmente, sobre o Orçamento e Tomada de Contas do Prefeito e da Câmara

Em outras palavras, é de competência desta Comissão opinar sobre processos que versem sobre assuntos que digam respeito a Finanças, Obras Públicas, Transportes e Comunicação, e, principalmente, sobre o Orçamento e Tomada de Contas do Prefeito.

DO VOTO DO RELATOR

A Relatora em seu Parecer no julgamento trouxe ressalvas acerca das contas apresentadas e, concluiu, emitindo parecer, recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Pinhão a Rejeição das contas anuais do exercício de 2013.

No entanto, a relatoria desta comissão entende de forma divergente.

Todas as irregularidades apresentadas no Parecer Técnico, na esteira do que apontou o TCE e que motivaram a rejeição, foram devidamente contestadas, com lastro em documentos que foram acostados nos autos do TC 000983/2014, e não demonstram que houve prejuízo ao erário, visto que constatado que houve descumprimento do limite legal da despesa com pessoal referente ao exercício de 2013, pelo entendimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser concedido o prazo de recondução ao limite legal de dois quadrimestres.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

Como bem pontuado pela própria relatora no julgamento do TC 000983/2014, “o descumprimento do limite somente se concretiza com a permanência do excesso após os dois quadrimestres seguintes. Por esta falha, não pode o exercício de 2013 ser rejeitado, uma vez que sobre ele paira a possibilidade de readequação como via alternativa de saneamento da situação”. Sendo este inclusive o entendimento do próprio TCE/SE em outros julgamentos anteriores.

Ademais, acerca da competência da Câmara Municipal para julgamento das contas do Prefeito Municipal, não há controvérsias, em face dos dispositivos constitucionais, da jurisprudência e doutrina dominantes.

Segundo o Supremo Tribunal Federal,

“O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31)” Recurso Extraordinário 235593/MG* RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO (EMENTA)

Recentemente, em razão de entendimento divergente que vinha sendo adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reafirmou a competência da Câmara Municipal como único órgão competente para decidir a respeito das contas dos alcaides municipais, considerando o parecer dos tribunais de contas apenas peça opinativa.

“O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016. (RE 729744 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO).

Ademais, segundo o julgamento do RE 729744, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Plenário decidiu, também por maioria de votos, vencidos os ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990. Este dispositivo, que teve sua redação dada pela Lei da Ficha Limpa, aponta como inelegíveis aqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal”.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

Assim, ante as argumentações supra indicadas, esta relatoria se opõe ao Parecer Técnico emitido pelo TCE/SE, votando, desta forma pela aprovação das contas referentes ao exercício financeiro do ano de 2013 da Prefeitura Municipal de Pinhão.

É como voto.

DO VOTO DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

No entendimento dos demais membros desta comissão, as irregularidades remanescentes apresentadas no Parecer Técnico do TCE/SE não seriam suficientes para dar ensejo à rejeição das contas, visto que não apresentaram um real prejuízo ao erário, como explanado pelo Relator desta Comissão em seu voto.

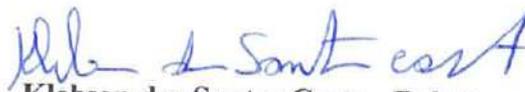
Desta forma, os demais membros da Comissão de Fiscalização seguem o voto do Relator e, também, votam pela APROVAÇÃO das Contas do Ex-Prefeito Eduardo Marques de Oliveira, no exercício financeiro de 2013, na forma do Projeto de Decreto Legislativo e, de acordo com o ordenamento jurídico e contábil em vigor e, ainda, das análises e orientações do TCE/SE por suas unidades técnicas, Ministério Público de Contas e Conselheiros, mesmo que em contrariedade ao Parecer Técnico, por ser uma decisão de caráter político de competência desta Casa.

É como votamos.

CONCLUSÃO

Assim, de acordo com o entendimento unânime dos integrantes da presente Comissão, esta se manifesta pela Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Pinhão, Estado de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do então Gestor Eduardo Marques de Oliveira.

Pinhão/SE, 14 de novembro de 2024


Klebson dos Santos Costa - Relator


Fabiano Batista dos Santos - Presidente da Comissão


Luciano Batista de Andrade - Membro